

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/AUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão
através de um serviço de programas televisivo temático de
conteúdos de natureza sexual para adultos, de cobertura nacional,
denominado HOT Nights**

Lisboa

14 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/AUT-TV/2010

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de conteúdos de natureza sexual para adultos, de cobertura nacional, denominado *HOT Nights*

1. Identificação do pedido

A **FILMES HOTGOLD – CINEMA, VÍDEO E DISTRIBUIÇÃO, S. A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 22 de Abril de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e, segundo o requerente, de acesso condicionado, denominado *HOT Nights*.

2. Instrução do processo de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo, bem como solicitados os esclarecimentos adicionais tidos por necessários aos operadores envolvidos no projecto.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial.

4. Análise do processo de candidatura *HOT Nights*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado *HOT Nights*, que tem por objecto a difusão de conteúdos de natureza sexual para adultos que, segundo o requerente, “[a] par do desporto, do cinema e das séries (...) são a temática de maior interesse do (...) público espectador de televisão paga”, quando é certo que a televisão temática é “o estádio mais recente, mas natural, da evolução da televisão” e “[e]xistem condições (...) para que serviços de programas televisivos deste tipo possam ser produzidos a partir de Portugal, com vantagens para o mercado e para o [p]aís”;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão;

- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma equipa de seis pessoas, integrando 1 Director de Canal, cujo curriculum juntou (Anexo VI); 2 Assistentes de programação; 1 responsável de produção; 1 responsável de marketing, 1 responsável técnico;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *HOT Nights*, apresentando um modelo de programação centrado em conteúdos de natureza sexual para adultos; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão;
 - ii) o horário de emissão: de acordo com o projecto apresentado, o *HOT Nights* propõe-se emitir, em regra, 3 horas por dia, 3 dias por semana;
 - iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo V);
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas em questão – *HOT Nights*;
- Certidão do Registo Comercial e cópia do cartão de Identificação de Pessoa Colectiva (Anexo I); o operador enviou, em 26 de Junho de 2009, por solicitação da Entidade Reguladora, comprovativo da alteração do pacto social da sociedade Hotgold, cujas acções passaram a ser nominativas, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº32/2003, de 22 de Agosto, aplicável por remissão expressa do artigo 98º da Lei nº27/2007, de 30 de Julho;
- Comprovativos da regularidade da situação fiscal e perante a Segurança Social do requerente (Anexos III e IV);

- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. (Anexo II);

5. Linhas gerais da programação e conformidade do projecto *HOT Nights* às obrigações legais aplicáveis

O serviço *HOT Nights* propõe-se disponibilizar uma programação composta por conteúdos de natureza sexual para adultos; a programação deste serviço de programas estaria, segundo o requerente, centrada, essencialmente, em obras oriundas do mercado externo incluindo, porém, uma componente de origem nacional e assentando nas seguintes grandes linhas:

- Filmes;
- Vídeos e clips (duração inferior a 30 minutos);
- Programas temáticos.

O serviço *HOT Nights* pretende emitir pelo menos 3 horas por dia, 3 dias por semana, equacionando-se a emissão até 6 horas por dia, 3 dias por semana, em caso de se considerar justificável.

Atento o conteúdo programático apresentado, de cariz pornográfico, é imperativo averiguar a adequação da pretensão do requerente com o presente serviço de programas e o quadro normativo português vigente.

De acordo com o n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão, está vedada “(...) a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no **serviço de programas de acesso não condicionado** (...)”¹.

Diz ainda o n.º 6 do artigo 8º da Lei da Televisão, na definição de serviços de programas de *acesso condicionado*, que são os “(...) disponibilizados ao público mediante contrapartida específica, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição, bem como pela sua utilização”.

Do projecto apresentado não resulta claro qual a modalidade de acesso do serviço de programas *HOT Nights*, uma vez que, embora o requerente no seu pedido o defina como

¹ Realce nosso

de “*acesso condicionado*”, confrontado com as exigências legais prescritas no n.º 6 do artigo 8º da Lei da Televisão, e após diligências oficiosamente desenvolvidas no sentido de apurar junto do operador se o projecto respeitava nesse ponto as obrigações legais, conclui-se que o referido serviço de programas iria integrar os serviços digitais disponibilizados pela ZON TV CABO PORTUGAL, S.A., e estaria disponível *a priori* sem que para isso houvesse o pagamento de uma qualquer contrapartida pecuniária pelo serviço, por parte dos clientes desta, aos quais seria, assim, vedado o direito de poder incluir de forma manifesta, livre e voluntária o serviço *HOT Nights* no pacote de serviços pretendido e adquirido.

Quanto à apreciação que nos ocupa, a deliberação 37/CONT-TV/2009 veio, de forma expressa, concluir que “(...) *os serviços de programas cujo modelo de programação seja centrado na emissão de conteúdos pornográficos não podem ser emitidos em acesso não condicionado, seja este livre ou com assinatura*”.

Sendo que ao Conselho Regulador da ERC cabe, nos termos da alínea c) do artigo 7º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, “[*a*]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

Segundo o que foi possível apurar por esta Entidade Reguladora, o projecto submetido a autorização seria, na prática, emitido sem qualquer restrição ou contrapartida específica, salvo a decorrente do acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização, o que integra, de acordo com o n.º 5 do artigo 8º da Lei da Televisão, a definição exacta dos serviços de programas de *acesso não condicionado com assinatura*, situação que foi confirmada pelo operador de distribuição e determinaria a violação do n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão.

No âmbito dos esclarecimentos prestados pelo operador de distribuição ZON, e para além de medidas de codificação do serviço, foi proposta a atribuição de um valor tido por proporcional face ao número de horas de emissão, informando que “[o] valor em causa constará no preçário da ZON TV Cabo como valor atribuído aos conteúdos em causa, que são disponibilizados para acesso (por opção do cliente mediante utilização de

password, conforme referido nos procedimentos operacionais e técnicos já transmitidos a esta Entidade) a qualquer cliente de um qualquer pacote do serviço de televisão por assinatura para cujo acesso seja necessário dispor de um equipamento de descodificação (...). O referido valor não será, porém, reembolsado ou descontado no(s) preço(s) do(s) serviço(s) que o Cliente contrate, caso este decida não activar a opção de acesso a estes conteúdos.”

Ora, do proposto forçoso é concluir que, na prática, apenas se verifica um aumento do preço do pacote de serviços no qual seria disponibilizado o serviço de programas em causa, sem que exista qualquer distinção entre o que seria pago por quem pretende ter o acesso e o que seria pago por quem não pretendesse aceder a tais conteúdos. Assim, não é possível afirmar que o custo proposto seja tido como uma contrapartida específica, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Lei da Televisão, consubstanciando, apenas, o custo de acesso à infra-estrutura. A única diferença, então, residiria na faculdade conferida ao consumidor de aceder ou não aos conteúdos do *HOT Nights*, o que, claramente, não corresponde às exigências da norma.

6. Estudo económico e financeiro do projecto

Prejudicada a sua análise face ao ponto anterior (5.).

7. Parecer sobre as condições técnicas

Prejudicada a sua análise face ao ponto anterior (5.).

8. Audiência dos interessados

Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 100º e 101º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados e pronúncia sobre o que tivesse por conveniente, o operador não se pronunciou.

9. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, não autorizar o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas temático de conteúdos sexuais para adultos, de cobertura nacional denominado *HOT Nights*, a qual foi requerida pela FILMES HOTGOLD – CINEMA, VÍDEO E DISTRIBUIÇÃO, S. A., por este serviço de programas não preencher os requisitos legais que permitam concluir que o mesmo é de acesso condicionado.

Lisboa, 14 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano